



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02392/06

Fl. 2/3

Regularmente notificado, o interessado apresentou as justificativas e documentos de fls. 90/90, que, segundo a Auditoria, fls. 95/96, não lograram elidir as irregularidades anotadas, conforme comentários a seguir resumidos:

FALTA DA COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO RGF

DEFESA – decorreu de falha do setor de divulgação, porém, cópias dos relatórios foram afixadas em murais da Câmara, Prefeitura, Posto Médico, Correios, Sindicato e Associações.

AUDITORIA - não foi encaminhada a comprovação das justificativas.

NÃO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO

DEFESA – não apresentou defesa quanto ao item.

AUDITORIA – manteve a irregularidade.

OCORRÊNCIA DE DEFICIT ORÇAMENTÁRIO

DEFESA – decorreu da falta de recolhimento previdenciário sobre os subsídios dos Vereadores no período de janeiro a outubro de 2005, passando a ser recolhido a partir de novembro, após recebimento de documento expedido pela Justiça Federal comunicando a obrigatoriedade do recolhimento.

AUDITORIA – os argumentos apresentados não elidem a irregularidade.

EXCESSO NA DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO

DEFESA – o excesso de R\$ 22.199,08 se justifica com a autorização na Lei Orçamentária da suplementação em até 50% da despesa ali fixada.

AUDITORIA – a justificativa não sana a irregularidade.

EXCESSO NOS GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO

DEFESA – decorreu do pagamento de sessões extraordinárias.

AUDITORIA – as alegações não foram comprovadas.

Provocado a se manifestar, o **Ministério Público junto ao TCE/PB**, através do Parecer nº 1224/2007, fls. 97/101, entendeu que a contribuição previdenciária sobre os subsídios dos Vereadores passou a ser obrigatória a partir de setembro de 2004, com a promulgação da Lei nº 10887/04, respeitando-se a anterioridade nonagesimal. Acrescentou que essa irregularidade provocou, em cadeia, deficit orçamentário e excessos na despesa total do Poder Legislativo e nos gastos com folha de pagamento. Quanto à não publicação do RGF, anotou que não foi observado o princípio da transparência, insculpido no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, sugeriu:

- a) a irregularidade das contas, em face da falta de comprovação de recolhimento de obrigações previdenciárias;
- b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- c) aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, e no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- d) comunicação ao INSS da falta de recolhimento das obrigações previdenciárias; e
- e) emissão de recomendações ao gestor no sentido de prevenir as falhas apontadas.

É o relatório, informando que o gestor foi notificado para esta sessão de julgamento.

2. PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha o entendimento do *Parquet*, propondo aos Conselheiros do TCE/PB que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02392/06

Fl. 3/3

- 2) JULGUEM IRREGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Presidente José Gilmar de Sousa Fernandes, em virtude da falta de comprovação do recolhimento de obrigações previdenciárias;
- 3) DECLAREM parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da falta de comprovação da publicação do RGF, entendendo que o deficit orçamentário e os excessos na despesa total do Poder Legislativo e nos gastos com folha de pagamento decorreram do acréscimo na despesa orçamentária do valor de R\$ 23.498,94, por parte da Auditoria, referente a obrigações previdenciárias não recolhidas sobre subsídios de Vereadores, salários de servidores comissionados e pagamentos a prestadores de serviços;
- 4) APLIQUEM a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao gestor, em virtude das irregularidades indicadas pela Auditoria, com fulcro no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, e no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- 5) DETERMINEM comunicação ao INSS sobre a falta de recolhimento das obrigações previdenciárias; e
- 6) RECOMENDEM ao gestor que observe os mandamentos legais atinentes à Administração Pública, sobretudo os princípios constitucionais e os dispositivos das Leis nº 4320/64 e 101/00.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02392/06, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Presidente José Gilmar de Sousa Fernandes, em virtude da falta de comprovação do recolhimento de obrigações previdenciárias;
- II. DECLARAR parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da falta de comprovação da publicação do RGF;
- III. APLICAR, por maioria de votos, a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao gestor, Sr. José Gilmar de Sousa Fernandes, em virtude das irregularidades indicadas pela Auditoria, com fulcro no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, e no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;
- IV. DETERMINAR comunicação ao INSS sobre a falta de recolhimento das obrigações previdenciárias; e
- V. RECOMENDAR ao gestor que observe os mandamentos legais atinentes à Administração Pública, sobretudo os princípios constitucionais e os dispositivos das Leis nº 4320/64 e 101/00.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 17 de outubro de 2007.

Conselheiro Antônio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB em exercício

OK

Processo TC nº 02417/06



Publicado D.O.E.

Em 26/10/07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de **Pombal**, relativa ao exercício financeiro de 2005.
Julgam-se **irregulares** as contas. Faz-se recomendação à administração atual.

ACÓRDÃO APL – TC - 811 /2.007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02417/06, decidem os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e a **proposta de decisão** do Relator, constantes dos autos, em:

- 1) **julgar irregular** a prestação de contas da Mesa da Câmara de Vereadores do município de **Pombal**, relativa ao exercício de 2005, sob a presidência do Sr. Francisco Santana de Sousa, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, **declarando**, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o **cumprimento integral** das exigências essenciais da LRF;
- 2) **remeter cópia** desta decisão e dos documentos pertinentes à Delegacia da Receita Previdenciária em João Pessoa/PB para adoção das providências cabíveis inerentes à ausência de retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas pela Câmara Municipal de Pombal durante o exercício financeiro de 2005;
- 3) **recomendar** à atual gestão diligências no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas no exercício de 2005.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral em exercício junto ao TCE/PB.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

João Pessoa, 17 de outubro de 2007.

CONS. **ARNÓBIO ALVES VIANA**
PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
AUDITOR RELATOR

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PROCURADOR GERAL EM EXERCÍCIO JUNTO AO TCE/PB